

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 445/79 e 1249/79

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO CARLOS E COLÉGIO "SÃO JOSÉ" DE BATATAIS

ASSUNTO : Solicita esclarecimentos sobre aceitação dos certificados de cursos supletivos de 2º Grau, para ingresso em curso superior

RELATORA : Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE nº 0443/80 - CESG - Aprovado em 19/03/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Delegado de Ensino de São Carlos dirigiu, à Encarregada da Equipe Técnica da Supervisão Pedagógica do 2º Grau, ofício do seguinte teor: "O Senhor Diretor do Colégio Diocesano "São Carlos" através desta DE, junta xerox de Termo de Visita do Sr. Ézio Sartori - Técnico de Assuntos Educacionais -MEC - pelo qual a referida autoridade alerta o estabelecimento para a observância de 2200 horas nos Certificados de Ensino Supletivo, por ocasião da matrícula aos exames de Cursos Superiores, devendo ser feita a necessária equivalência, nos casos em que essa carga horária seja menor (Parecer nº 2019/74 - D.). 164 - págs. 45-46). Por se tratar de assunto de interesse imediato, uma vez que as matrículas para vestibulares ao ensino superior se iniciam no próximo mês, o Sr. Diretor consulta sobre a aceitação dos atuais certificados expedidos nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 (1.080 horas) e qual a providência a tomar para sua equivalência se for o caso."

Juntou cópia de termo de visita, que parece ter sido deixado no Centro de Ensino Superior de São Carlos (fls.3), pelo Senhor Ézio Sartori, Técnico em Assuntos Educacionais do MEC, em que, citando o Parecer CFE nº 2019/74, o referido Técnico alerta a instituição com referência ao citado em seu ofício.

O Diretor da DRE de Ribeirão Preto encaminhou a consulta à consideração da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas que sugeriu o seu encaminhamento a este Conselho, tendo em vista serem os cursos de suplência regulados por normas dele emanadas.

Depois de examinar amplamente o assunto, esta relatora em voto preliminar concluiu pela necessidade de audiência da douta Comissão de Legislação e Normas, tendo em vista aclarar de vez: 1) a competência deste Colegiado para estabelecer, como o fez, nos termos do art. 24 da Lei nº 5692/71, normas especiais quanto à duração e carga horária dos cursos de suplência com avaliação no processo e 2) a natureza dos Pareceres Federais sobre o assunto, se normativos ou doutrinários, em relação ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

PROC. CEE nº 445/79 e 1249/79

PARECER CEE nº 0443/80 fl.2

A Comissão de Legislação e Normas manifestou-se no Processo CEE nº 445/79, em longo e bem fundamentado Parecer de autoria do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali e aprovado por unanimidade de seus membros. Esse Parecer foi apreciado em reunião da Câmara de 2º Grau de 12/12/79 que decidiu, também por unanimidade, adotá-lo como fundamento para a resposta a ser dada à consulta inicial.

Consulta do mesmo teor foi encaminhada a este Conselho pelo Colégio "São José", de Batatais.

2. APRECIÇÃO:

De fato, a consulta feita pelo Delegacia de Ensino de São Carlos envolve assunto de natureza estritamente jurídica. A observação feita pelo Senhor Técnico em Assuntos Educacionais do MEC levanta a hipótese da ilegalidade de diversos artigos da Deliberação CE 14/73 que disciplina o ensino supletivo no Estado de São Paulo. A ser aceita a observação desse ilustre senhor, seriam ilegais pelo menos os artigos 9ª, 10 e 20 dessa Deliberação, por contrariarem os termos do Parecer CFE 2019/74. Tal Parecer responde a consulta dirigida ao CFE pelo Presidente da Câmara de Ensino Supletivo do Conselho Estadual do antigo Estado da Guanabara "sobre a possibilidade de ser o 2º Grau de ensino supletivo estruturado com duração inferior à prevista no artigo 22 da Lei 5692/71, ou seja, com menos de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo." A conclusão do citado Parecer 2.019/74 foi a seguinte:

"É possível estruturar um 2º grau do ensino supletivo com duração inferior à prevista no art. 22 da Lei 5692/71, ou seja, com menos de 2.200 horas, porém sem equivalência com estudos regulares, a não ser "a posteriori", com aferição fora do processo e de preferência centralizada pelo sistema".

Assim, os cursos de suplência, com duração mínima de 1080 horas, de educação geral, com avaliação no processo e expedição de certificados pelos próprios estabelecimentos estariam à margem das normas emanadas do Conselho Federal de Educação. Daí, nossa consulta à C.L.E., órgão competente para responder a questões como as do presente protocolado.

Em sua resposta, a C.L.N., demonstra, primeiramente, que as normas relativas ao primeiro e segundo graus do ensino regular não se aplicam necessariamente ao ensino supletivo: "Conclui-se, portanto, que excluído o IV, dos sete capítulos restantes da Lei 5692/71, não há um só artigo que, em virtude de remissão, repercuta sobre quaisquer dos artigos do Capítulo IV, que versa sobre o Ensino Supletivo, compreendendo, especificamente, cursos e exames supletivos. Fácil será a demonstração de como, no citado Capítulo IV, também inexistente um só artigo que relacione os cursos supletivos em a função de suplência, com disposições legais

constantes dos sete capítulos da Lei em tela." E conclui nesse aspecto: "Não há qualquer subordinação dos preceitos do Capítulo IV, relativos a cursos de Ensino Supletivo, aos concernentes à organização do ensino de 1º grau (Capítulo II); nem do ensino de 2º grau (Capítulo III)". Pelo contrário, até a Lei estabelece que os cursos de Ensino Supletivo terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam (§ 1º do artigo 25). Estes e mais as do § 2º do mesmo artigo (Os cursos de ensino supletivo serão ministrados em classes ou mediante utilização...) são as normas de organização estabelecidas pela Lei. E nos termos do art. 24, compete aos respectivos Conselhos de Educação "estabelecer as demais normas necessárias ao ordenamento normativo". Está claro, pois, um segundo e importante ponto: os Pareceres Federais sobre o ensino supletivo "não obstante o brilho desses documentos", "todos versam sobre matéria doutrinária, não incidente no campo do Direito. Orientam, mas não obrigam".

Eis, em suma, as conclusões do parecer C.L.N. 445/79, que fazemos nossas:

"A primeira, de natureza legal, é o de que, tirante as regras de caráter organizacional ou instrumental que figuram no parágrafo único do artigo 24, in initio, e nos §§ 1º e 2º do artigo 25, a Lei nº 5.692/71 não delimita, através de qualquer outro de seus preceitos, integrantes dos seus outros sete Capítulos, a competência do Conselho Estadual de Educação para baixar normas nos cursos de Ensino Supletivo, modalidade Suplência, em seu sistema de ensino.

A segunda é de natureza doutrinária, porém, não incidente no campo do Direito. Entre as doutrinas, as teorias, as escolas, as experiências, enfim, entre o saber especulativo e o sabor prático no campo do ensino, o Conselho Estadual de Educação dispõe de faculdade de escolha. Embora não venha a optar pelo melhor, ou seja, ainda que errando, sob o aspecto doutrinário, o ato do Conselho Estadual de Educação não será ilegal, sob o prisma do Direito."

Ou seja, não cabe dúvida quanto à validade dos certificados de conclusão de 2º grau expedidos por estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo, devidamente autorizados, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 pela Secretaria de Estado da Educação, a manter cursos de ensino supletivo - modalidade suplência - para fins de continuidade de estudos em nível superior. Desnecessária qualquer medida complementar para estabelecer equivalência.

Este Conselho, sempre atento à necessidade de cuidar da melhoria qualitativa do ensino neste Estado, está reexaminando as normas já em vigor sobre o ensino supletivo, visando ao seu aperfeiçoamento.

II - CONCLUSÃO

1. Responda-se à Delegacia de Ensino de São Carlos e ao Colégio "São José", de Batatais, nos seguintes termos: Não cabe dúvida quanto à validade dos certificados de conclusão de 2º grau, expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente autorizados, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73, para fins de continuidade de estudos em nível superior. Desnecessária qualquer medida complementar para estabelecer equivalência.

2. O Parecer CLN no Processo CEE nº 445/79 é considerado parte integrante do presente.

3. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e à Delegacia Regional do MEC, em São Paulo.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1980

a) Maria Aparecido Tamasso Garcia - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CEE, em 06 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente